



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10735.721299/2012-41
ACÓRDÃO	3003-002.586 – 3ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ATLAS DE IGUAÇU DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas de Administração Tributária

Data do fato gerador: 18/01/2006

PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO RECONHECIDO POR DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. REGIME NORMATIVO ADOTADO PELA RFB. OBEDIÊNCIA PELAS UNIDADES.

O regime normativo adotado pela RFB, para Pedidos de Habilitação de Créditos Reconhecidos por Decisão Judicial Transitada em Julgado, a época da decisão da DRJ, quais sejam a IN RFB 1.300/2012 e Parecer Normativo COSIT nº 11/2014, obrigam as unidades da RFB a obedecerem tal normatização. O pedido de habilitação suspende o prazo prescricional, nos termos do artigo 4º do Decreto nº 20.910/1932, voltando a fluir na data da ciência da habilitação. Superado o prazo de 05 anos desde o trânsito em julgado, deve-se reconhecer a prescrição do direito de aproveitamento do crédito reconhecido pela decisão judicial.

PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. INEXISTÊNCIA DE RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO.

A habilitação prévia do crédito decorrente de ação judicial é medida que tem por objetivo analisar os requisitos preliminares acerca da existência do crédito. O deferimento do pedido de habilitação não implica homologação da compensação ou o deferimento do pedido de restituição ou ressarcimento.

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR DECORRENTE DE DECISÃO JUDICIAL. COMPROVAÇÃO.

Cabe ao contribuinte a comprovação da existência e da dimensão do crédito decorrente de decisão judicial declaratória de inexistência de relação jurídica. A falta de atendimento a intimação para apresentação dos

livros contábeis e fiscais que sustentam os cálculos compromete a liquidez e certeza do direito e justifica a não homologação das compensações.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Denise Madalena Green – Relator

Assinado Digitalmente

Regis Xavier Holanda – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Vinicius Guimaraes, Alexandre Freitas Costa, Denise Madalena Green, Regis Xavier Holanda (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do **Acórdão nº 14-97.400, de 19/08/2019**, proferido pela 14ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto/SP, que por unanimidade de votos, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada, mantendo a negativa do crédito ora pleiteado.

Por bem descrever e retratar a realidade dos fatos, adoto o relatório da decisão recorrida:

Trata-se de Declarações de Compensação – DCOMP transmitidas pela contribuinte acima identificada que utilizam crédito de R\$ 1.558.350,42, com origem em decisão judicial transitada em julgado obtida nos autos do processo nº 98.0025466-8 em que se discutiu a realização de pagamentos a maior do PIS nos períodos de apuração de novembro de 1988 a outubro de 1995, tendo em vista as inconstitucionais alterações pelos Decretos-leis nº 2.445 e 2.449, de 1988.

O crédito foi habilitado conforme processo administrativo nº 10735.000294/2009-85.

Intimada pela unidade local, Delegacia da Receita Federal do Brasil em Nova Iguaçu, a interessada apresentou mapa de créditos do PIS – Receita Operacional, mapa de débitos do PIS – Faturamento, cópias de DARF do PIS do período de 08/88 a 09/95, cópias de Declarações do Imposto de Renda exercícios 1989 a 1996, cópia de sentença e acórdão proferidos no processo nº 98.0025466-8.

Do Despacho Decisório

Analizado o direito, a unidade de origem emitiu o Despacho Decisório nº 0823, de 2012, fls. 91/95 pelo qual formalizou a não homologação das compensações listadas na tabela 01 de fls. 92:

PER/DCOMP
14895.29826.071211.1.7.57-2383
40585.12721.071211.1.7.57-3800
12103.65160.091211.1.7.57-3838
07848.18041.091211.1.7.57-0630
08148.46866.091211.1.7.57-4371
42519.41461.091211.1.7.57-3694
11783.51406.091211.1.7.57-6908
37657.27459.091211.1.7.57-4690
19905.51857.091211.1.7.57-0677
14591.51152.091211.1.7.57-7511
16854.75020.091211.1.7.57-5509
16063.44836.211211.1.3.57-8128
27374.19760.240112.1.3.57-5102
22249.70132.230212.1.3.57-7531
31814.31448.230312.1.3.57-3816
01239.75858.240412.1.3.57-7007
36322.00076.280512.1.3.57-1019
11247.88050.020712.1.3.57-4429
16626.44883.070812.1.3.57-0607

Nos fundamentos da decisão, a autoridade menciona, em primeiro lugar, a ocorrência de decadência como segue:

Da Decadência

6. Sem adentrarmos no aspecto da liquidez e certeza do crédito pretendido, há que se considerar que o prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição ou promover a compensação de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da extinção do crédito tributário. No caso de crédito decorrente de ação judicial, o referido prazo começa a contar do trânsito em julgado da ação, que ocorreu em 18/01/2006, segundo disposto no processo de habilitação do crédito judicial nº 10735.000294/2009-85.

7. Nesse caso, em princípio, o prazo encerraria em 18/01/2011. No entanto, tal prazo fica suspenso no período em que dependia da SRFB a habilitação do crédito para que o contribuinte pudesse transmitir as PER/DCOMP. Segundo o referido pedido, seu protocolo foi realizado em 17/02/2009. Em 26/03/2009, o contribuinte foi intimado a apresentar documentos, tendo

apresentado resposta à intimação em 16/04/2009, e em 15/05/2009 foi cientificado da respectiva habilitação do crédito. Uma vez consideradas essas datas, o prazo decadencial ficou suspenso por 66 dias, excluídos os dias que dependia do contribuinte a resposta de intimação. Assim, o prazo para utilização do crédito foi postergado e findou em 25/03/2011.

8. No caso em tela, verifica-se que foram transmitidas Declarações de Compensação eletrônicas em dezembro de 2011 e em 2012 (vide tabela), não tendo sido encontrado Pedido de Restituição dentro do prazo decadencial, que respaldasse a transmissão das referidas DCOMP. Ou seja, embora a DCOMP com demonstrativo do crédito tenha sido transmitida dentro do prazo de cinco anos, contado da data do trânsito em julgado, houve transmissão de outras DCOMP relativas ao mesmo crédito, quando já estava extinto o direito de utilização do crédito, em função do decurso do prazo legal.

Assim, no entender da autoridade, a decadência teria operado em relação ao direito de aproveitamento de crédito em relação às DCOMPs listadas na tabela 2 do despacho (fl. 93), abaixo copiada:

Tabela 02

DCOMP Nº
16063.44836.211211.1.3.57-8128
27374.19760.240112.1.3.57-5102
22249.70132.230212.1.3.57-7531
31814.31448.230312.1.3.57-3816
01239.75858.240412.1.3.57-7007
36322.00076.280512.1.3.57-1019
11247.88050.020712.1.3.57-4429
16626.44883.070812.1.3.57-0607

Na sequência, o texto comenta a respeito do atendimento parcial à intimação para a comprovação do montante de crédito alegado:

9. Conforme relatado, com o fito de analisar seu pedido em relação às demais DCOMP, o contribuinte foi intimado a apresentar documentos que permitissem ao Fisco aferir o quantum do crédito alegado, com o objetivo de proceder à compensação administrativa pretendida pelo interessado.

10. Não obstante, o contribuinte não logrou êxito em apresentar a documentação pertinente. Outrossim, cumpre ressaltar que não foram trazidos à luz dos autos elementos indispensáveis que comprovassem o crédito alegado, devido ao atendimento insatisfatório ao TIF nº 221/2012.

11. Não se pode olvidar que os livros contábeis representam a prova cabal na comprovação da base de cálculo da exação, pois refletem a contabilidade fiscal do contribuinte e a materialização dos dados contábeis. Dessa forma, é imprescindível a apresentação destes livros para a apreciação do crédito e das compensações em questão.

[...]

15. *Mister frisar que a comprovação da existência do crédito deve ser feita por quem a alega, ou seja, o contribuinte. A mera alegação pelo contribuinte da existência de um direito creditório não comprova que os pagamentos realmente se deram em valor superior ao devido. Para tal comprovação, deveria ter sido apresentada toda a documentação fiscal correspondente, que permitisse confirmar a existência do crédito alegado, bem como sua quantificação.*

16. *Dessa forma, ao não apresentar elementos essenciais à verificação dos valores de PIS efetivamente devidos no período, o requerente torna inviável o cotejo dos valores pagos a maior com os valores de fato devidos.*

17. *Assim, face à ação insatisfatória do requerente, intimado na forma do Termo de Intimação Fiscal nº 221/2012, tem-se inviabilizado o exame essencial relativo à apuração dos fundamentos das compensações em questão, ou seja, a apuração da base de cálculo utilizada para aferir o quantum devido e a verificação da existência de um crédito compensável.*

18. *Adite-se que, uma vez inexistente o direito creditório, impõe-se a cobrança de todos os débitos relacionados em compensações vinculadas ao requerimento em tela, bem como de quaisquer débitos declarados como compensados por créditos advindos do presente. [destaques do original]*

Assim, em resumo, não foram homologadas todas as compensações veiculadas nas DCOMP relacionadas na tabela 1 acima reproduzida.

Novos despachos decisórios de nº 0979 e nº 1073, de 2012, fls. 120/122 e foram emitidos para formalizar a não homologação, por expiração de prazo, das DCOMPs nº 15784.05429.240812.1.3.57-0275, 20590.21089.280912.1.3.57-7381 e 04507.94560.251012.1.3.57-8910 vinculadas ao mesmo direito de crédito e cujas análises não foram contempladas pelo Despacho Decisório nº 0823, de 2012.

Da Manifestação de Inconformidade

Notificada dos despachos decisórios nº 823 e nº 979, de 2012 em 25/10/2012 e do de nº 1073, de 2012 em 26/12/2012, em 23/11/2012 e 18/01/2013 a contribuinte apresentou as manifestações de inconformidade de fls. 123/148 e 158/182 contestando a não homologação das compensações com base no que segue, em breve resumo:

- o direito à compensação dos valores de PIS pagos a maior com fundamento nos Decretos-Leis nº 2.445 e nº 2.449, de 1988, em relação ao devido com base na Lei Complementar nº 7, de 1970, foi obtido em ação judicial transitada em julgado;
- o trânsito em julgado da decisão que suporta o direito de crédito ocorreu em 18/01/2006 e o pedido de habilitação foi realizado em 17/02/2009

dentro do prazo legal, portanto; intimada da habilitação em 15/05/2009, tratou de apresentar em tempo as DCOMPs para promover a utilização do crédito;

- a própria RFB admite que a contribuinte apresentou dentro do prazo a DCOMP com demonstrativo do crédito;
- no caso é incontestável o direito à compensação sob pena de bitributação e ilegalidade já que a contribuinte promoveu diversos pagamentos a favor do Erário que foram tidos como ilegais; os valores compensados foram devidamente demonstrados conforme mapas de créditos e de débitos de PIS, cópias de Darfs e das DIPJ do período, além das decisões judiciais relativas ao processo judicial nº 98.0025466-8;
- as DCOMPs foram apresentadas no prazo legal, não apenas porque respeitado o período de cinco anos, mas também em razão da interrupção do prazo prescricional tendo em vista o que dispõe o art. 174, IV do CTN, uma vez que, no caso, existe ato inequívoco extrajudicial que importa o reconhecimento do débito pela RFB que é a devedora diante dos termos da decisão judicial transitada em julgado;
- além de a compensação ter sido feita dentro do prazo legal de cinco anos, há que se considerar que, ainda que assim não fosse, a contribuinte apenas poderia efetivá-la, nos termos da IN RFB nº 900, de 2008, após o deferimento da habilitação que, por sua vez gera interrupção do prazo prescricional já que se aplica o art. 174, IV do CTN, diploma de hierarquia superior à citada IN;
- ao contrário do apontado pela autoridade administrativa, o caso não seria sequer de suspensão da prescrição, mas de interrupção mesmo, já que a habilitação do crédito enseja o reconhecimento do débito pela RFB atraindo a aplicação do art. 174, IV do CTN; não
- há dúvida de que trouxe aos autos todos os elementos necessários para a demonstração do crédito, mesmo porque o próprio Fisco possui informações bastantes para que o crédito seja confirmado;
- existe, no caso, a necessidade de produção de prova documental, da mesma forma que se impõe a produção e realização de prova pericial de contabilidade, a fim de se garantir a ampla defesa e o contraditório; dessa forma indica perita responsável e formula os quesitos a ser respondidos.

Analizando as razões de defesa, a 14ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto/SP, assim ementou a sua decisão:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 18/01/2006

COMPENSAÇÃO ADMINISTRATIVA DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO PLEITEADO JUDICIALMENTE. PEDIDO DE HABILITAÇÃO. PRAZO E HIPÓTESE DE SUSPENSÃO.

O prazo para a apresentação de declaração de compensação com a utilização de crédito amparado em decisão judicial transitada em julgado expira em cinco anos contados do trânsito em julgado ou da homologação da desistência da execução. O prazo é suspenso pelo tempo contado desde o protocolo do pedido de habilitação do crédito até o deferimento da habilitação, observado o disposto no art. 5º do Decreto nº 20.910, de 1932.

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR DECORRENTE DE DECISÃO JUDICIAL. COMPROVAÇÃO.

Cabe ao contribuinte a comprovação da existência e da dimensão do crédito decorrente de decisão judicial declaratória de inexistência de relação jurídica. A falta de atendimento a intimação para apresentação dos livros contábeis e fiscais que sustentam os cálculos compromete a liquidez e certeza do direito e justifica a não homologação das compensações.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Do Recurso Voluntário

A contribuinte interpôs Recurso Voluntário, combatendo o Acórdão da DRJ/POR, nos seguintes termos abaixo sintetizados:

III.2. Da Comprovação da Legitimidade do Crédito

- O direito creditório foi reconhecido e quantificado no processo judicial, tornando líquido o crédito tributário além de hábil para compensação, mediante a convicção firmada pelo Judiciário com base no direito ao crédito e com base na documentação comprobatória juntada ao processo judicial dos documentos relativos aos recolhimentos efetuados a título do indébito.

- (...) ultrapassados mais de 12 anos do trânsito em julgado da ação (18/01/2006), ora busca a Autoridade Administrativa revisar crédito líquido e certo reconhecido em decisão judicial transitada em julgado. Tal situação implica em evidente violação à coisa julgada, corolário da segurança jurídica, bem jurídico este que deve ser protegido ao máximo, seja na esfera judicial, seja na esfera administrativa.

- (...) restando líquido e certo o direito a compensação dos créditos por meio de decisão judicial e havendo a existência de documentos comprobatórios dos recolhimentos efetuados a título do indébito deve prevalecer o “Princípio da Busca da Verdade Material”, que rege os procedimentos administrativos tributários.

- Desta forma, ante a comprovação do direito creditório da Recorrente e diante de crédito reconhecido em juízo galgados e provas juntadas naqueles autos e,

amparando-se no princípio da verdade material, devem ser homologados os PER/DCOMP's em epígrafe, devendo ser extintos os créditos tributários decorrentes das glosas efetuadas, ex vi do artigo 156, II, do CTN.

III.4. Da Inexistência de Prescrição das DCOMPs transmitidas pela Recorrente

- Ora, além da compensação ter sido feito dentro do prazo de 5 (cinco) anos ainda há de se considerar que, ainda que assim não fosse, a Recorrente apenas poderia efetivá-la, nos termos da IN RFB 900/08, vigente à época, após o deferimento da habilitação que, por sua vez, gera a interrupção de prazo prescricional eis que aplicável na hipótese o que dispõe o art. 174, inciso IV, do CTN, lei esta que tem natureza jurídica de lei complementar e, portanto, de hierarquia inclusive superior a referida IN RFB 900/08.

- No caso concreto, o trânsito em julgado da decisão judicial ocorreu em 18/01/2006, sendo certo que a Recorrente promoveu a habilitação do seu crédito em 17/02/2009, portanto, dentro do prazo legal para tanto.

- Aplicando por analogia as disposições da Súmula 106 do S.T.J., tem-se que, uma vez iniciado o procedimento administrativo para compensações das obrigações tributárias correntes com o indébito a ser repetido, não há que se falar em prescrição do direito de restituição, se não houver verificação da inércia do contribuinte por período superior a cinco anos

- A Jurisprudência mencionada acima amolda-se perfeitamente à espécie versada nos autos e demonstram que uma vez iniciado o procedimento de compensação no prazo estabelecido pelo artigo 168 do Código Tributário Nacional, não há que se exigir que o indébito seja exaurido no prazo de 05 (cinco) anos, porque interrompido e suspenso o prazo de fluência da prescrição.

- Desse modo, considerando que a decisão judicial que garantiu os créditos transitou em julgado em 18/01/2006, e os primeiros requerimentos de compensação foram realizados nos anos de 20010, 2011 e 2012 - com despachos decisórios em 2011 e 2012 - tem-se que as DCOMPs não foram alcançadas pela prescrição.

Por fim querer:

VI. Dos Pedidos

69. Por todo o exposto, a Recorrente requer seja dado TOTAL PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, alterando-se totalmente a r. decisão recorrida, para que seja declarada a total improcedência dos tributos lançados pela Fiscalização.

70. Alternativamente, em caso da impossibilidade de reconhecimento imediato do direito creditório, requer a conversão do presente julgamento em diligência fiscal para que se confirme a sua existência, nos termos da documentação que instruiu a ação ordinária nº 98.00254668, bem como, se for o caso, a realização de perícia contábil.

71. Por fim, sem prejuízo das diligências requeridas, por decorrência dos princípios da informalidade e da busca da verdade material que regem o processo administrativo fiscal, a Recorrente se reserva o direito de apresentar documentação complementar no curso deste processo, de maneira a demonstrar cabalmente a existência e a suficiência de seus créditos e o seu direito de compensá-los integralmente com seus débitos.

Foi juntado, por apensação, a estes autos, os autos do processo administrativo nº 10735.000294/2009-85, referente ao Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Judicial Transitada em Julgado.

O processo, então, foi sorteado para esta Conselheira para dar prosseguimento à análise do Recurso Voluntário interposto.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Denise Madalena Green**, Relator

I – Da admissibilidade do Recurso Voluntário:

Consta dos autos que a recorrente foi intimada na data de 25/11/2019 (fl.386) e protocolou Recurso Voluntário em 24/12/2019 (fl.387) dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 33, do Decreto nº 70.235/72¹.

Desta forma, é tempestivo o Recurso Voluntário apresentado pela recorrente. E, por cumprir os pressupostos para o seu manejo, esse deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Em não havendo preliminar passo de plano ao mérito.

II – Do mérito:

O ponto central da discussão travada nos autos se fixa na definição se o Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Judicial Transitada em Julgado, exigida pela Secretaria da Receita Federal para que se possam efetivar pedidos de restituição ou declarações de compensação, onde se utilizem os créditos objeto de ação judicial, é causa de interrupção/suspensão do prazo prescricional para o aproveitamento dos créditos.

Ainda, em relação às demais DCOMP's listadas na tabela 01, face à ação insatisfatória da requerente, intimada na forma do Termo de Intimação Fiscal nº 221/2012, tem-se inviabilizado o exame essencial relativo à apuração dos fundamentos das compensações em

¹ Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

questão, ou seja, a apuração da base de cálculo utilizada para aferir o *quantum* devido e a verificação da existência de um crédito compensável.

Consta dos autos que o crédito pleiteado decorre de ação judicial transitada em julgado em 18/01/2006, cuja decisão apenas autorizou a realização de compensação. Ao formar a coisa julgada, surge um crédito contra Fazenda Pública, cuja pretensão para executar esse crédito pode ser realizada pela via da compensação administrativa, observando-se o prazo prescricional de 05 anos a partir do surgimento da pretensão (trânsito em julgado, no caso), nos termos do Decreto nº 20.910/1932:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Para que a execução do título judicial fosse realizada pela via da compensação administrativa, a Instrução Normativa RFB nº 900/2008 estabeleceu alguns procedimentos, como prova de desistência da execução judicial e certidão de trânsito em julgado, no bojo de um pedido de habilitação que deveria ser apresentado:

Art. 71. Na hipótese de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, a Declaração de Compensação, o pedido de restituição, o pedido de ressarcimento e o pedido de reembolso somente serão recepcionados pela RFB após prévia habilitação do crédito pela DRF, Derat ou Deinf com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

(...)

§ 4º O pedido de habilitação do crédito será deferido pelo titular da DRF, Derat ou Deinf, mediante a confirmação de que:

I - o sujeito passivo figura no pólo ativo da ação;

II - a ação tem por objeto o reconhecimento de crédito relativo a tributo administrado pela RFB;

III - houve reconhecimento do crédito por decisão judicial transitada em julgado;

IV - o pedido foi formalizado no prazo de 5 (cinco) anos da data do trânsito em julgado da decisão ou da homologação da desistência da execução do título judicial; e

V - na hipótese de ação de repetição de indébito, bem como nas demais hipóteses de crédito amparado em título judicial passível de execução, houve a homologação pelo Poder Judiciário da desistência da execução do título judicial ou a comprovação da renúncia à sua execução, e a assunção de todas as custas e dos honorários advocatícios referentes ao processo de execução.

§ 5º Será indeferido o pedido de habilitação do crédito nas seguintes hipóteses:

I - as pendências a que se refere o § 2º não forem regularizadas no prazo nele previsto; ou

II - não forem atendidos os requisitos constantes do § 4º.

§ 6º O deferimento do pedido de habilitação do crédito não implica homologação da compensação ou deferimento do pedido de restituição, de ressarcimento ou de reembolso nem alteração do prazo prescricional quinquenal do título judicial referido no inciso IV do § 4º. (grifou-se)

Nota-se que na regulação vigente na época do pedido de habilitação, referido pedido em nada influiria no fluxo do prazo prescricional.

Posteriormente, foi publicado o Parecer Normativo COSIT nº 11/2014, para reconhecer o entendimento, inclusive firmado pelo STJ, no sentido de que o pedido de habilitação suspende o prazo prescricional, devendo-se aplicar o artigo 4º do já mencionado Decreto nº 20.910/1932:

Art. 4º Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la.

Parágrafo único. A suspensão da prescrição, neste caso, verificar-se-á pela entrada do requerimento do titular do direito ou do credor nos livros ou protocolos das repartições públicas, com designação do dia, mês e ano.

Não se trata, portanto, de aplicação do artigo 174 do CTN para fins de tornar o pedido de habilitação como um marco interruptivo da prescrição. Percebe-se que os marcos interruptivos do artigo 174 correspondem a atos de notificação para constituição em mora, interpelação ou de confissão de dívida, o que não é o caso do pedido de habilitação.

Assim, a habilitação do crédito concedida pela Fazenda Pública não implica em reconhecimento da dívida para fins de aplicação do artigo 174, parágrafo único, IV, do CTN, como pretende a recorrente. Isso porque a habilitação não significa reconhecimento do crédito, análise que apenas será realizada pela fiscalização no processo de compensação, como já assentado na Solução de Consulta Cosit nº 01/2020:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO HABILITAÇÃO DE CRÉDITO DECORRENTE DE DECISÃO JUDICIAL. RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO. COMPENSAÇÃO. COMPETÊNCIA.

O deferimento do pedido de habilitação do crédito decorrente de decisão judicial não implica reconhecimento do direito creditório ou homologação da compensação.

Portanto, entendo correto o entendimento de que o pedido de habilitação implica na suspensão do prazo prescricional, nos termos do artigo 4º do Decreto nº 20.910/1932, voltando a fluir, de onde parou quando da notificação da habilitação concedida pela Fazenda Pública. Assim, no período entre o pedido de habilitação do crédito decorrente de ação judicial e a

ciência do seu deferimento definitivo no âmbito administrativo, o prazo prescricional para apresentação da Declaração de Compensação fica suspenso.

A respeito da matéria, o CARF também tem adotado a regra prevista nos arts. 1º e 4º do Decreto nº 20.910/32, como parâmetro para a fixação do prazo para o exercício do direito de pleitear restituição, ressarcimento e compensação. A título de exemplo, transcrevo baixo a ementa do Acórdão nº 3002-002.188:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2003

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO JUDICIAL. PRAZO PARA COMPENSAÇÃO. HABILITAÇÃO.

O direito à compensação de créditos contra a União, decorrente de sentença judicial, extingue-se em cinco anos contados da data do trânsito em julgado. O pedido de habilitação do crédito junto a RFB suspende o prazo de exercício do direito de compensação, retomando-se sua contagem a partir da data da efetiva habilitação do crédito.

(Acórdão nº 3002-002.188 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária, Processo nº 10680.720681/2012-10, Rel. Conselheira Mariel Orsi Gameiro, Sessão de 09 de dezembro de 2021)

Consta dos autos, que o trânsito em julgado da ação judicial ocorreu em 18/01/2006, tendo sido apresentado o pedido de habilitação em 17/02/2009, o prazo ficou suspenso por 66 dias, findando em **25/03/2011**. Contudo, as Declarações de Compensação foram apresentadas entre **07/12/2011** e **25/10/2012**, fora do prazo legal, portanto, correta a avaliação sobre a perda do direito de apresentar DCOMP's.

No caso posto, conforme análise efetuada no Despacho Decisório de fls.91/95 e 1001/1003, temos as seguintes informações:

Da Decadência

6. Sem adentrarmos no aspecto da liquidez e certeza do crédito pretendido, há que se considerar que o prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição ou promover a compensação de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da extinção do crédito tributário. No caso de crédito decorrente de ação judicial, o referido prazo começa a contar do **trânsito em julgado da ação, que ocorreu em 18/01/2006, segundo disposto no processo de habilitação do crédito judicial nº 10735.000294/2009-85.**

7. Nesse caso, em princípio, o prazo encerraria em 18/01/2011. No entanto, tal prazo fica suspenso no período em que dependia da SRFB a habilitação do crédito para que o contribuinte pudesse transmitir as PER/DCOMP. Segundo o referido pedido, seu protocolo foi realizado em 17/02/2009. Em 26/03/2009, o contribuinte foi intimado a apresentar documentos, tendo apresentado resposta

à intimação em 16/04/2009, e em 15/05/2009 foi cientificado da respectiva habilitação do crédito. Uma vez consideradas essas datas, o prazo decadencial ficou suspenso por 66 dias, excluídos os dias que dependia do contribuinte a resposta de intimação. Assim, o prazo para utilização do crédito foi postergado e findou em 25/03/2011.

8. No caso em tela, verifica-se que foram transmitidas Declarações de Compensação eletrônicas em dezembro de 2011 e em 2012 (vide tabela), não tendo sido encontrado Pedido de Restituição dentro do prazo decadencial, que respaldasse a transmissão das referidas DCOMP. Ou seja, embora a DCOMP com demonstrativo do crédito tenha sido transmitida dentro do prazo de cinco anos, contado da data do trânsito em julgado, houve transmissão de outras DCOMP relativas ao mesmo crédito, quando já estava extinto o direito de utilização do crédito, em função do decurso do prazo legal.

Conclui-se, portanto, pela prescrição do direito de formular o pedido de compensação apresentado pela recorrente, em relação às DCOMP's listadas na tabela 2 (fl. 92) bem como as de nº 15784.05429.240812.1.3.57-0275, 20590.21089.280912.1.3.57-7381 e 04507.94560.251012.1.3.57-8910.

Em relação a comprovação da existência e da dimensão do crédito decorrente de decisão judicial, tendo em vista a reprodução das razões apresentadas na defesa inicial, bem como, mesmo advertida pela decisão de primeira instância sobre apresentação dos livros contábeis e fiscais que sustentam os cálculos compromete a liquidez e certeza do direito.

Diante da inércia da recorrente e por concordar com os fundamentos postos na decisão recorrida, adoto como razão de decidir o trecho do voto sobre o tema, com amparo no art. 114, § 12º, I, do RICARF/2023 e art. artigo 50, § 1º da Lei nº 9.784, de 1999, cujos excertos do voto estão a seguir transcritos:

FALTA DE APRESENTAÇÃO DE LIVROS CONTÁBEIS-FISCAIS.

As declarações de compensação retificadoras de declarações originais apresentadas no prazo legal, tratadas no despacho decisório nº 0823, de 2012, não foram homologadas tendo em vista que a contribuinte, intimada, não apresentou à autoridade fiscal documentos de sua escrita contábil-fiscal que comprovassem, no dizer da fiscalização, *a apuração da base de cálculo utilizada para aferir o quantum devido e a verificação da existência de um crédito compensável*.

Na manifestação, a alegação é a de que o conjunto de documentos apresentados à autoridade, formado pelo mapa de créditos do PIS – Receita Operacional, mapa de débitos do PIS – Faturamento, cópias de DARF do PIS do período de 08/88 a 09/95, cópias de Declarações do Imposto de Renda exercícios 1989 a 1996 e cópia de sentença e acórdãos proferidos no processo nº 98.0025466-8, é suficiente para a comprovação do direito de crédito.

Antes de examinar especificamente a questão dos livros contábeis e fiscais na comprovação do direito de crédito, é importante marcar que a unidade local não pôs em dúvida a existência de decisão judicial favorável à contribuinte conferindo-lhe o direito de compensar o PIS pago a maior calculado com base nos Decretos-Leis nº 2.445 e nº 2.449, ambos de 1998, em relação ao que seria devido com fundamento na Lei Complementar nº 7, de 1970. Também não se cogitou de ilegitimidade na apresentação, dentro do prazo legal, de declarações de compensação para aproveitamento do crédito apurado com base na mencionada decisão judicial. Esses direitos não foram questionados.

Ocorre que, tratando-se de ação judicial que visava à declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigasse ao pagamento do PIS com base nos citados Decretos-Leis e à declaração do direito de compensar os valores pagos a maior em relação ao devido com base na Lei Complementar nº 7, de 1970, a sentença judicial favorável obtida, transitada em julgado, nada fixou quanto ao montante do eventual direito de crédito devido pela contribuinte contra a Fazenda Pública.

Veja-se a parte dispositiva da decisão proferida pelo Juízo da 8ª Vara da Justiça Federal no Rio de Janeiro, processo nº 98.0025466-8 (fl. 350):

3. Pelo exposto, no presente feito JULGO:

3.1. EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI do CPC, com relação ao Réu INSS, sem condenação em honorários por força do disposto no art. 462 do mesmo diploma legal; 3.2. PROCEDENTE EM PARTE o pedido para:

3.2.1. declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre a Autora e a Ré, que obrigue a primeira a recolher os valores pagos a maior a título de PIS, por força das alterações produzidas pelos Decretos-leis nºs 2.445 e 2.449/88, com as importâncias a serem recolhidas do próprio PIS em períodos subsequentes; 3.2.2. declarar a existência de relação jurídico-tributária que permita à Autora compensar os valores pagos a maior a título de PIS, por força das alterações produzidas pelos Decretos-leis acima mencionados, com as importâncias a serem recolhidas do próprio PIS em períodos subsequentes, nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91.

Para fins de compensação, o quantum indevidamente recolhido deve ser corrigido monetariamente, no período pretérito a janeiro de 1992, adotando-se os mesmos índices de correção dos créditos da Fazenda Nacional e incluindo-se os índices expurgados pela inflação constantes da Tabela de Atualização de Precatórios da Justiça Federal; após janeiro de 1992, pela UFIR, até 1º de janeiro de 1996, quando aplicar-se-á o art. 39, §4º da Lei 9.250, de 26/12/95, ressalvando, entretanto, o direito da autoridade fazendária verificar a possível ocorrência de prescrição, bem como fiscalizar a exatidão das informações, atuando o contribuinte se verificar incorreção no cálculo dos valores a serem compensados.

[...]

Note-se que, no trecho final da parte dispositiva da sentença a MMª. Juíza ressaltou à Fazenda Pública o direito de conferir a exatidão das informações e o montante do crédito a ser compensado.

Foi no sentido da conferência dos valores a ser compensados e da verificação das informações que agiu a unidade ao intimar a contribuinte a apresentar, entre outros documentos, os livros contábeis fiscais. Conforme intimação (fl. 84), a fiscalização demandava da contribuinte a:

[...]

2. Cópia das folhas do Razão (ou Diário ou outro Livro Contábil/Fiscal), com os respectivos Termos de Abertura e Encerramento, em que se encontram os lançamentos relativos à base de cálculo do PIS apurado sob a sistemática da LC 7/70, com a identificação dos valores (destacados com marca-texto), o nome das contas utilizadas e sua classificação no plano de contas;

[...]

Nenhum livro contábil fiscal contendo as informações solicitadas foi apresentado à auditoria ou juntado à manifestação de inconformidade.

Note-se, em que pese a argumentação construída pela interessada, a apresentação dos documentos de arrecadação e dos mapas de débitos e de crédito do PIS, ainda que em conjunto com a cópia das DIRPJ dos períodos de formação do crédito, não suprem a necessidade de comprovação das bases numéricas que serviram ao cálculo do PIS que seria devido pela LC nº 7, de 1970. Essa comprovação se faz por meio de documento da escrituração oficial como vem a ser o Razão ou o Diário.

A falta de apresentação desse documento compromete na origem o direito de crédito oposto contra a Fazenda Pública que, como se mencionou, tem a atribuição de conferir sua existência e montante como inclusive lhe foi garantido pela autoridade judicial.

Nesse passo, cabe registrar, acerca da produção de provas, que nos termos dispostos no art. 923 do RIR, de 1999, a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.

Dessa forma, os registros contábeis que permitam à autoridade a verificação das bases de cálculo que serviriam à determinação do PIS devido com base na LC nº 7, de 1970, uma vez afastada a incidência dos Decretos-Leis nº 2.445 e 2.449, de 1988, é imprescindível para a determinação da liquidez e da certeza do eventual crédito que a contribuinte detenha contra a Fazenda, não servindo, para esse fim, as informações presentes nas DIRPJ, documentos que, por si mesmos, não têm força probatória. Os dados presentes nas DIRPJ devem refletir os valores da

escrituração contábil-fiscal e por essa razão é essencial o exame dos livros pela auditoria.

E, nos termos do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, se acaso a contribuinte tivesse Livros da contabilidade oficial que sustentassem os valores apresentados contra a Fazenda, deveria apresentá-los no momento da manifestação de inconformidade.

Particularmente quanto à realização de diligências e perícias, ainda regulamenta referido diploma legal:

Decreto nº 70.235, de 1972:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observado o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/1993)

§ 1º. Deferido o pedido de perícia, ou determinada de ofício, sua realização, a autoridade designará servidor para, como perito da União, a ela proceder e intimará o perito do sujeito passivo a realizar o exame requerido, cabendo a ambos apresentar os respectivos laudos em prazo que será fixado segundo o grau de complexidade dos trabalhos a serem executados. (Redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93)

§ 2º. Os prazos para realização de diligência ou perícia poderão ser prorrogados, a juízo da autoridade. (Redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/1993)

§ 3º. Quando, em exames posteriores, diligências ou perícias, realizados no curso do processo, forem verificadas incorreções, omissões ou inexatidões de que resultem agravamento da exigência inicial, inovação ou alteração da fundamentação legal da exigência, será lavrado auto de infração ou emitida notificação de lançamento complementar, devolvendo-se, ao sujeito passivo, prazo para impugnação no concernente à matéria modificada. (Redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/1993) (destacou-se)

Como visto da norma acima, no âmbito do Processo Administrativo Fiscal, a legislação tributária consagra o princípio da busca da verdade material, facultando à autoridade julgadora determinar, de ofício ou a requerimento do contribuinte, a realização de diligências e perícias, quando as entender necessárias para o deslinde da matéria.

A adoção do procedimento acima mencionado objetiva, única e tão somente, dirimir dúvidas com relação às provas anteriormente carreadas ao processo, não se prestando, portanto, a suprimir o encargo que cabe aos sujeitos ativo e passivo da relação tributária processual, quanto à formação da demonstração probatória que a cada um compete.

Portanto, não cabe a abertura de procedimento de diligência ou de perícia contábil para suprir comprovação que poderia ser superada pela interessada pela apresentação dos Livros requeridos pela autoridade fiscal.

Pelas razões acima expostas, não vejo como prosperar o pedido da recorrente, devendo permanecer inalterada a decisão recorrida.

III – Do dispositivo:

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, para no mérito negar provimento.

Assinado Digitalmente

Denise Madalena Green